

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República $\,N.^{\circ}\,36/2024\,$ de $\,22\,$ de Março

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 17/2024 de 22 de Março

Gabinete de Apoio à Sociedade Civil1

Decreto-Lei N.º 18/2024 de 22 de Março

 reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do" Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro", para o Combatente falecido, Oscar Ximenes, "Nuno Kai".

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n. o 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Oscar Ximenes, "Nuno Kai", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no" Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Metinaro, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 36/2024

de 22 de Março

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA DE METINARO", OSCAR XIMENES, "NUNO KAI"

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março,

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em, Díli, no dia 22 de Março de 2024

DECRETO-LEI N.º 17/2024

de 22 de Março

GABINETE DE APOIO À SOCIEDADE CIVIL

O IX Governo Constitucional reconhece que a sociedade civil é parte determinante do processo de construção do Estado e da consolidação democrática de Timor-Leste. A sociedade civil é uma componente vital para o desenvolvimento do país e tem desempenhado um papel fundamental no acompanhamento da execução das políticas do Governo, contribuindo para o desenvolvimento e melhoria das condições de vida da sociedade.

As organizações da sociedade civil tiveram um papel muito ativo e fundamental na luta pela libertação nacional, por isso o Governo reconhece a sua importância na construção democrática do Estado, e procurou sempre, através do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, conceder apoios financeiros a estas organizações.

O Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, definiu, pela primeira vez, a natureza e a organização deste serviço. Acontece, porém, que ao fim de um ano de vigência, se verificou a necessidade de ajustar o diploma em relação ao seu funcionamento, clarificar quais os beneficiários desses apoios e efetuar algumas alterações a nível da organização interna do serviço. Para além disso, o Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social foi dotado de autonomia administrativa e financeira e ao mesmo tempo sujeito aos poderes de direção do Primeiro-Ministro, o que causou, ao contrário do esperado, menos celeridade e capacidade de resposta às solicitações que lhes eram dirigidas. De referir ainda que, com a Orgânica do IX Governo Constitucional, o Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social passou a estar sob a superintendência do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, pelo que, em consequência, torna-se necessário introduzir algumas alterações, no sentido de concentrar num único diploma todos os apoios concedidos pelo Estado às diversas organizações da sociedade civil, incluindo a Conferência Episcopal Timorense, cujo apoio era concedido fora do âmbito do presente programa.

Tendo em consideração que as alterações ao Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, são substanciais, além de que se pretende melhorar o regime de apoio à implementação das atividades da sociedade civil, optou-se por aprovar um novo diploma.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º46/2023, de 28 de julho, e do n.º3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma cria o Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, abreviadamente designado por GASC.

Artigo 2.º Natureza

 O GASC é um serviço público central da Administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

- O GASC exerce a sua atividade nos termos do presente diploma e da lei, sob a direção e supervisão do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.
- No âmbito do programa de apoio do Estado às organizações da sociedade civil, compete ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais:
 - a) Aprovar a revisão ou alteração do programa de apoio do Estado;
 - b) Aprovar o plano e o orçamento de execução do programa de apoio do Estado;
 - c) Aprovar os relatórios periódicos de execução e de contas do programa de apoio do Estado;
 - d) Autorizar a despesa para a concessão de subvenções públicas, nos termos da lei;
 - e) Autorizar a abertura do procedimento de subvenções públicas, nos termos da lei;
 - f) Aprovar as propostas finais das organizações beneficiárias dos apoios aprovados no âmbito do programa de apoio do Estado;
 - g) Assinar os acordos anuais de subvenção com os órgãos ou instituições da Igreja Católica, nomeadamente, com a Conferência Episcopal Timorense.
- 4. As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas, com ou sem faculdade de subdelegação.

Artigo 3.º Missão

O GASC tem por missão prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais nas suas funções de coadjuvação do Primeiro-Ministro na coordenação da execução das políticas para as áreas de governação de cariz social em matéria de fortalecimento institucional e apoio às organizações da sociedade civil.

Artigo 4.º Áreas de apoio à Sociedade Civil

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, cabe ao GASC conceder subvenções públicas às entidades que promovem e realizam as seguintes iniciativas e, ou atividades:
 - a) Atividades de ordem religiosa; independentemente da fé que professam;
 - Atividades das ordens de congregações religiosas católicas:
 - c) Iniciativas da Sociedade Civil no âmbito de atividades que visam promover a cooperação entre a Sociedade Civil e as organizações da Sociedade Civil estrangeiras, nomeadamente, as dos países da ASEAN e da CPLP;

- d) Iniciativas da Sociedade Civil que promovam os valores morais e éticos da sociedade, bem como a promoção da paz, harmonia familiar e social;
- e) Iniciativas da Sociedade Civil que visam a promoção de direitos humanos, educação cívica e o empoderamento comunitário.
- Os Acordos-Quadro de Subvenção e os Contratos Anuais de Subvenção Pública a celebrar com a Conferência Episcopal Timorense passam a ser celebrados ao abrigo dos apoios concedidos pelo GASC.
- Os procedimentos de concessão de subvenções públicas atribuídos pelo GASC são regulados pelo regime jurídico das subvenções públicas.

Artigo 5.º Atribuições

Incumbe ao GASC realizar os atos materiais de administração que se afigurem necessários para:

- a) A apresentação de informações e pareceres técnicos ao Governo sobre medidas que visem a concretização do Programa do Governo ou das políticas públicas em matéria de apoio às organizações da sociedade civil;
- A elaboração de estudos para averiguar a sustentabilidade financeira de fundos e incentivos fiscais às organizações da sociedade civil, por forma a ajudar o Estado na tomada de decisões acertadas nesta matéria;
- c) A divulgação do programa de apoio do Estado e a prestação de informações ou esclarecimentos às organizações da sociedade civil sobre aquele;
- d) A apresentação de uma proposta de orçamento anual para a execução do programa de apoio do Estado às organizações da sociedade civil;
- e) A organização e realização dos procedimentos administrativos destinados à concessão dos apoios do Estado aprovados no âmbito do programa de apoio do Estado às organizações da sociedade civil;
- f) A celebração de Contratos de Subvenção Pública com as organizações beneficiárias dos apoios aprovados no âmbito do programa de apoio do Estado às organizações da sociedade civil:
- g) O cumprimento das obrigações do Estado que resultem da celebração dos Contratos de Subvenção Pública com as organizações beneficiárias dos apoios concedidos;
- h) O acompanhamento e a avaliação da execução física e financeira dos Contratos de Subvenção Pública celebrados com as organizações beneficiárias;
- i) A apresentação de um relatório de execução física e financeira de cada Contrato de Subvenção Pública celebrado com cada organização beneficiária;

 j) A apresentação de relatórios periódicos sobre a execução do programa de apoio do Estado às organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS

Artigo 6.º Direção

- 1. O GASC é dirigido por um coordenador coadjuvado por um coordenador adjunto.
- 2. O Coordenador é o órgão executivo do GASC.
- 3. O Coordenador está hierarquicamente subordinado ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

Artigo 7.º Competências

- O Coordenador é o responsável pela organização, direção, planeamento, controlo e a disciplina de todos os serviços do GASC.
- 2. Compete ao Coordenador:
 - a) Dirigir e coordenar a atividade dos serviços do GASC, nos termos da lei e de acordo com as instruções do membro do Governo responsável pela coordenação dos assuntos sociais;
 - b) Garantir a monitorização e avaliação das políticas, planos, programas, orçamentos e procedimentos aprovados de acordo com as atribuições do GASC;
 - c) Aprovar as normas administrativas e/ou instruções necessárias ao funcionamento do GASC;
 - d) Participar no processo de seleção para os cargos de direção e chefia no âmbito do GASC;
 - e) Exercer a autoridade administrativa sobre todo o pessoal do GASC e proceder à avaliação de desempenho, nos termos da lei;
 - f) Representar o GASC junto das organizações nacionais e internacionais na área da sociedade civil;
 - g) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 8.º Provimento e remuneração do cargo de Coordenador e cessação de funções

1. O Coordenador do GASC está sujeito ao regime jurídico dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, exceto relativas às normas que regulam a sua seleção, provimento e remuneração.

- 2. O Coordenador é livremente nomeado e exonerado pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.
- A remuneração mensal do Coordenador é fixada nos termos do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública, tendo em consideração o grau de complexidade de tarefas a desempenhar.

Artigo 9.º Coordenador Adjunto

- 1. O Coordenador Adjunto coadjuva o Coordenador no exercício das suas competências.
- 2. O Coordenador Adjunto está hierarquicamente subordinado ao Coordenador.
- O Coordenador Adjunto não dispõe de competências próprias, exceto as que nele forem delegadas pelo Coordenador.

Artigo 10.º

Provimento e remuneração do cargo de Coordenador Adjunto e cessação de funções

- O Coordenador Adjunto do GASC está sujeito ao regime jurídico dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, exceto relativas às normas que regulam a sua seleção, provimento e remuneração.
- 2. O Coordenador Adjunto é livremente nomeado e exonerado pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, sob proposta do Coordenador.
- 3. A remuneração mensal do Coordenador Adjunto é fixada nos termos do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública, tendo em consideração o grau de complexidade de tarefas a desempenhar.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO INTERNA DO GASC

Artigo 11.º Estrutura interna hierarquizada

- 1. A organização interna do GASC obedece ao modelo hierarquizado.
- 2. O GASC é composto pelos seguintes serviços:
 - a) A Direção Nacional para a Programação;
 - b) A Direção Nacional da Administração, Finanças e Planeamento.
- A estrutura orgânico-funcional das direções nacionais que integram o GASC é aprovada por diploma ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º Direção Nacional para a Programação

- 1. A Direção Nacional para a Programação, abreviadamente designada por DNP, é o serviço responsável por assegurar a atividade do GASC relativa à receção, análise de propostas, elaboração de Contratos de Subvenção Pública, monitorização, supervisão e avaliação, dos contratos celebrados com as organizações beneficiárias dos apoios concedidos.
- A DNP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia na Administração Pública e encontra-se hierarquicamente na dependência direta do Coordenador do GASC.

Artigo 13.º Direção Nacional da Administração, Finanças e Planeamento

- A Direção Nacional de Administração, Finanças e Planeamento, abreviadamente designada por DNAFP, é o serviço responsável por assegurar a atividade do GASC relativa à administração dos recursos materiais, finanças, logística e planeamento.
- A DNAFP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia na Administração Pública e encontra-se na dependência direta do Coordenador do GASC.

CAPÍTULO IV RECURSOS HUMANOS

Artigo 14.º Quadro e mapa de pessoal

- 1. O quadro de pessoal do GASC é aprovado por diploma ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, sob proposta do Coordenador do GASC.
- 2. O mapa de pessoal do GASC é aprovado anualmente, nos termos da lei.

CAPÍTULO V FINANÇAS E PATRIMÓNIO

Artigo 15.º Receitas

- O GASC dispõe de receitas próprias provenientes das dotações que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
- São ainda receitas próprias do GASC as doações, os subsídios, as subvenções e as comparticipações, concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 16.º Despesas

O Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais,

Constituem despesas do GASC as que resultem de encargos decorrentes da sua atividade.

Mariano Assanami Sabino Lopes

Artigo 17.º Património

Promulgado em 21/3/2024

O património do GASC é constituído pela universalidade de bens mobiliários e imobiliários que lhe são afetos nos termos da lei.

Publique-se.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

O Presidente da República,

Artigo 18.º Transição de serviços

José Ramos-Horta

Os processos, os arquivos, o património, mobiliário e imobiliário, e os recursos humanos afetos ao Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social transitam para o GASC sem necessidade de quaisquer formalidades adicionais.

Artigo 19.º Remissões

As referências feitas em contrato, em qualquer acordo ou diploma legal, independentemente da designação formal do mesmo, ao Gabinete de Apoio à Sociedade Civil ou à Unidade de Apoio à Sociedade Civil ou ao Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social, consideram-se feitas ao Gabinete de Apoio à Sociedade Civil.

DECRETO-LEI N.º 18/2024

de 22 de Março

REGULAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO

Artigo 20.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 25/2021 de 17 de novembro.

Artigo 21.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de fevereiro de 2024.

O Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano foi criado pela Lei n.º 1/II/2011, de 14 de fevereiro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2011, e colocou sob a sua responsabilidade o financiamento de projetos e programas plurianuais de formação dos recursos humanos dos cidadãos nacionais em sectores estratégicos de desenvolvimento do país, tais como a justiça, saúde, educação, infraestruturas, agricultura, turismo, gestão petrolífera e gestão financeira, incluindo o financiamento de ações de formação em Timor-Leste e no estrangeiro, destinados a elevar o nível de proficiência técnica dos profissionais nesses setores, através da atribuição de bolsas de estudo para cursos universitários e de pós-graduação.

Nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, o Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano está na dependência do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico.

Os objetivos políticos que presidiram à criação do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano mantêm-se atuais, pelo que, o presente diploma, prossegue os objetivos fixados no Programa do IX Governo Constitucional relativamente à capacitação dos recursos humanos nacionais, bem como as

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

regras de boa-governação, transparência e responsabilização que devem presidir os atos que realizam os objetivos do mesmo, razões pelas quais reconfigura a sua natureza jurídica, sua governança e regras de funcionamento, para, no patamar organizacional, promover a realização dos referidos objetivos com a necessária eficiência e eficácia.

A natureza jurídica e social dos acordos e a qualidade em que o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano neles intervém, faz emergir uma necessidade coletiva real e efetiva de o mesmo estar dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, autonomia financeira alargada e autonomia patrimonial.

Pelo exposto, torna-se essencial a regulamentação do funcionamento do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, de modo que possa satisfazer as necessidades de capacitação dos recursos humanos timorenses de modo eficiente e equitativo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 1/ II/2011, de 14 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova o regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, abreviadamente designado por Fundo.

Artigo 2.º Natureza jurídica

- 1. O Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano é um Fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira alargada e patrimonial.
- 2. O Fundo integra a administração indireta do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, aplicando-se supletivamente quanto ao seu funcionamento o regime dos institutos públicos.

Artigo 3.º Fins e objetivos

- O Fundo tem por finalidade financiar projetos e programas plurianuais de formação dos recursos humanos nacionais com vista à capacitação dos profissionais nacionais nos sectores estratégicos para o desenvolvimento do país, designadamente nas áreas da justiça, saúde, educação, infraestruturas, agricultura, turismo, gestão e exploração. petrolífera e gestão financeira.
- 2. São objetivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento do investimento público na formação e desenvolvimento dos recursos humanos nacionais;
- b) Assegurar a atribuição de bolsas de estudo para formação e qualificação dos profissionais nacionais;
- c) Assegurar as garantias legais de cumprimento das obrigações de reembolso dos financiamentos reembolsáveis atribuídos pelo Fundo, em correspondentes programas de formação;
- d) Promover a transparência e a responsabilização na gestão do Fundo através da melhoria do sistema de reporte e prestação de contas sobre a execução dos projetos e programas de formação e desenvolvimento do capital humano.
- 3. O Fundo prossegue e realiza os fins e objetivos previstos nos números anteriores através de financiamento e/ou atribuição de bolsas de estudo integrados em programas de formação técnica e/ou profissional, para funcionários públicos, programas de bolsas de estudo para licenciaturas, mestrados ou outros estudos de pós-graduação e doutoramentos e outros projetos e programas aprovados pelo Governo e incluídos no Orçamento do Fundo.
- 4. Os projetos e programas de formação e desenvolvimento do capital humano referidos no número anterior são regulados nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º Tutela e superintendência

O Fundo está sujeito aos poderes de tutela e superintendência do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, a quem compete:

- a) Emitir orientações e recomendações sobre a atividade do Fundo;
- Aprovar, para posterior homologação do Conselho de Administração, a política e a estratégia do Fundo para o financiamento de projetos e programas plurianuais de formação dos recursos humanos nacionais;
- c) Homologar os relatórios de atividade e de gestão e as contas anuais do Fundo, aprovados pelo Conselho de Administração;
- d) Propor ao Conselho de Administração os projetos de deliberação relativos aos critérios de elegibilidade e aos procedimentos de seleção de projetos e programas a financiar pelo Fundo;
- e) Aprovar os projetos de regulamentos previstos no presente diploma e os demais que se revelem necessários à atividade do Fundo,
- f) Aprovar o quadro de pessoal do Fundo;
- g) Nomear e exonerar livremente o Diretor Executivo do

- Secretariado do Fundo, o Diretor Adjunto e o Fiscal Único, sob proposta do Conselho de Administração;
- h) Nomear e exonerar livremente os titulares dos cargos de direção e chefia do Fundo, sob proposta do Diretor Executivo;
- i) Ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e auditorias externas aos órgãos e serviços do Fundo;
- j) Decidir os recursos tutelares interpostos contra atos e decisões do Diretor Executivo;
- k) Exercer os demais poderes atribuídos por lei.

Artigo 5.º Capital

O capital do Fundo é constituído pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO

Artigo 6.º Órgãos

- O Fundo integra os seguintes órgãos:
- a) O Conselho de Administração;
- b) O Diretor Executivo;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 7.º Conselho de Administração

- 1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do Fundo, composto pelos seguintes membros do Governo:
 - a) O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside;
 - b) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
 - c) O Ministro das Finanças;
 - d) O Ministro da Justiça;
 - e) O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais;
 - f) O Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego.
- Compete ao Conselho de Administração deliberar e ordenar a prática de todos os atos atinentes ao objeto e à prossecução das atribuições do Fundo, nomeadamente os seguintes:
 - a) Desenvolver e aprovar a política e a estratégia do Fundo para o financiamento de projetos e programas de

- formação e capacitação de recursos humanos, incluindo a atribuição de bolsas de estudo, segundo as orientações do Governo;
- b) Homologar a política e a estratégia do Fundo para financiamento de projetos e programas plurianuais de formação dos recursos humanos nacionais;
- c) Aprovar o financiamento pelo Fundo de projetos e programas que sejam elegíveis, assim como autorizar a realização da despesa relativa aos mesmos;
- d) Aprovar a proposta de plano de ação anual, orçamento anual e plano de aprovisionamento anual do Fundo;
- e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
- f) Promover a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos dos projetos suportados pelo Fundo;
- g) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Diretor Executivo;
- h) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Diretor Adjunto do Secretariado do Fundo;
- i) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Fiscal Único:
- j) Aprovar o projeto de diploma ministerial sobre organização e funcionamento interno do Fundo e submetê-lo à aprovação do membro do Governo da tutela;
- k) Aprovar o projeto de diploma ministerial sobre quadro e mapa de pessoal do Fundo e submetê-lo à aprovação do membro do Governo da tutela;
- Tomar todas as deliberações necessárias à eficiente administração do Fundo.
- 3. Em caso de vacatura, ausência ou impedimento de um membro do Conselho de Administração, este pode este ser substituído por um Vice-Ministro ou Secretário de Estado, nos termos da lei orgânica do respetivo ministério e, subsidiariamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho.

Artigo 8.º Funcionamento

- O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, uma para aprovar os planos de execução da despesa pública, e outra para apreciar e aprovar as contas e o parecer do Fiscal Único.
- O Conselho de Administração reúne-se ainda, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos seus membros.

- O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
- Sempre que seja necessário, as reuniões do Conselho de Administração podem ocorrer em videoconferência, através do recurso a meios eletrónicos.
- 5. As deliberações do Conselho de Administração são fundamentadas e lavradas em ata.
- 6. O Diretor Executivo do Fundo participa nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, assumindo as funções de secretário.
- 7. Pode ainda participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, qualquer outra pessoa, a convite do Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 9.º Presidente do Conselho de Administração

- 1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Aprovar e assinar a agenda para as reuniões do Conselho de Administração, que pode ser previamente proposta pelo Diretor Executivo do Secretariado do Fundo;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
 - c) Conduzir os trabalhos do Conselho de Administração;
 - d) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
 - e) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências ou impedimentos nos termos legais.
- 3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências próprias em outro membro do Conselho de Administração.

Artigo 10.º Diretor Executivo do Secretariado do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano

- O Diretor Executivo do Secretariado do Fundo, abreviadamente designado por Diretor Executivo, é o órgão executivo do Fundo.
- 2. O Diretor Executivo está hierarquicamente subordinado ao Conselho de Administração.
- 3. O Diretor Executivo e o Diretor Adjunto são nomeados para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.
- 4. O Diretor Executivo e o Diretor Adjunto exercem funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

- 5. A remuneração do Diretor Executivo é determinada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, sobre remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da administração indireta do Estado.
- 6. Se o nomeado para o cargo de Diretor Executivo ou Diretor Adjunto for funcionário público, agente da Administração Pública, ou contratado a termo certo na Administração Pública, pode optar pela remuneração do seu lugar de origem ou do último contrato, paga pelo Fundo, acrescida dos subsídios de chefia previstos na lei para os cargos de direção na Administração Pública.

Artigo 11.º Competências do Diretor Executivo

- 1. Compete ao Diretor Executivo:
 - a) Dirigir o Secretariado do Fundo;
 - Assegurar as relações institucionais com as entidades públicas;
 - c) Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração a proposta de agenda para as reuniões do Conselho de Administração;
 - d) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração;
 - e) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - f) Promover a execução dos atos de gestão corrente do Fundo:
 - g) Dar execução às orientações e diretrizes de gestão aprovadas pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico e pelo Conselho de Administração;
 - h) Acompanhar, em permanência, a execução financeira dos projetos e programas plurianuais de formação dos recursos humanos nacionais financiados pelo Fundo;
 - Reportar trimestralmente os resultados do acompanhamento realizado nos termos da alínea anterior ao Conselho de Administração;
 - j) Assegurar a legalidade e a regularidade dos processos de candidatura a financiamento de projetos e programas plurianuais de formação dos recursos humanos timorenses pelo Fundo, a submeter à aprovação do Conselho de Administração;
 - k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 2. Compete ao Diretor Executivo, em matéria de organização e planeamento operacional:
 - a) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração a anteproposta de regulamento de organização e funcionamento dos serviços do Fundo;

- b) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração as antepropostas de plano de ação anual, de orçamento, de plano de médio prazo e de plano de aprovisionamento do Fundo;
- c) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração projetos de manuais e regulamentos necessários à atividade do Fundo;
- d) Propor ao Conselho de Administração o recrutamento de funcionários públicos, para prestarem atividade profissional no Fundo;
- e) Propor ao Conselho de Administração a solicitação à Comissão da Função Pública a permuta, transferência, destacamento ou requisição de funcionários ou agentes da Administração Pública para prestarem atividade no Fundo;
- f) Propor ao Conselho de Administração a nomeação dos membros da Comissão Permanente para o Recrutamento de Contratados para a contratação de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional no Fundo;
- g) Propor ao Conselho de Administração a nomeação do painel de seleção de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional no Fundo;
- h) Propor ao Conselho de Administração a autorização para a abertura de procedimentos de recrutamento de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional no Fundo;
- Dirigir e supervisionar as atividades executadas pelos recursos humanos do Fundo;
- j) Instaurar procedimento disciplinar contra funcionário ou agente da Administração Pública que preste a respetiva atividade profissional no Fundo e os remeter à Comissão da Função Pública para instrução;
- k) Autorizar a atribuição e o pagamento dos suplementos remuneratórios a que os funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao Fundo tenham direito;
- Aprovar o mapa de férias, dar anuência à acumulação das mesmas por conveniência de serviço e aceitar a justificação das faltas dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública do Fundo;
- m) Coordenar e controlar o procedimento anual de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes da Administração Pública e das chefias que prestem atividade profissional no Fundo, responsabilizandose pela sua execução atempada;
- n) Aprovar ou rejeitar o requerimento de avaliação extraordinária dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública e das chefias que prestem atividade profissional no Fundo;

- Aprovar a classificação dos funcionários, agentes e chefias que prestem atividade profissional no Fundo;
- Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial a favor dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao Fundo, para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do Fundo;
- q) Autorizar as deslocações em serviço dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao Fundo, no território nacional ou no estrangeiro, independentemente do meio de transporte, bem como o processamento das correspondentes ajudas de custo;
- r) Autorizar os funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao Fundo a conduzir viaturas do Fundo e a utilizar carros de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço assim o exigir.
- Compete ao Diretor Executivo, em matéria de execução orçamental, aprovisionamento e contratação pública relativas ao Fundo:
 - a) Tomar as decisões de autorização da despesa, de abertura de procedimentos de aprovisionamento ou de recrutamento de pessoal, de aprovação dos relatórios dos júris dos procedimentos, bem como adjudicar e assinar os contratos para realizar as despesas de funcionamento do Fundo;
 - b) Assinar os formulários de compromissos de pagamento, os formulários de pedido de pagamento e os formulários de ordem de pagamento;
 - c) Autorizar a constituição, a reconstituição e a manutenção do fundo de maneio do Fundo, bem como a realização de despesas por conta do mesmo, de acordo com as regras financeiras e de execução orçamental em vigor;
 - d) Apresentar para aprovação do Conselho de Administração os relatórios de execução do plano anual, do orçamento e do plano de aprovisionamento.
- 4. Compete em especial ao Diretor Executivo, em matéria de recursos humanos:
 - a) Gerir os funcionários do Fundo e os funcionários públicos, agentes da administração pública e trabalhadores com contrato de trabalho a termo certo que prestam a sua atividade profissional no Fundo;
 - b) Elaborar e submeter ao Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico as propostas de quadro de pessoal do Fundo e o mapa anual de pessoal;
 - c) Autorizar os pedidos de destacamento e de requisição de funcionários públicos e agentes da Administração Pública:

- d) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em estágios, congressos, seminários, colóquios, reuniões, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes;
- e) Assegurar a realização dos procedimentos de avaliação do desempenho do pessoal em funções no Fundo, nos termos do regime da Administração Pública.
- 5. O Diretor Executivo é coadjuvado no exercício das suas funções por um diretor adjunto.
- 6. O Diretor Executivo pode delegar as competências constantes dos $n.^{os}$ 1 a 4 no Diretor Adjunto.

Artigo 12.º Diretor Adjunto

- 1. O Diretor Adjunto coadjuva o Diretor Executivo no exercício das suas competências nos termos do artigo anterior.
- 2. O Diretor Adjunto aufere a remuneração corresponde a 80% da remuneração do Diretor Executivo.
- 3. Se o nomeado para o cargo de diretor adjunto for funcionário público, agente da Administração Pública, ou contratado a termo certo na Administração Pública, pode optar pela remuneração do seu lugar de origem ou do último contrato.

Artigo 13.º Fiscal Único

- O Fiscal Único é o órgão de fiscalização e controle do Fundo
- O Fiscal Único é nomeado pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.
- 3. O Fiscal Único exerce funções a tempo parcial, podendo exercer funções equivalentes em outras pessoas coletivas públicas.
- 4. O Fiscal Único tem direito à remuneração prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, sobre remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da administração indireta do Estado.

Artigo 14.º Competências do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, contabilística, financeira e patrimonial do Fundo;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e respetivas alterações, em conformidade com a proposta de plano de ação anual e plano anual de aprovisionamento;
- c) Dar parecer sobre os relatórios de execução do plano anual de atividades, da execução orçamental, da execução do

- plano anual de aprovisionamento, assim como de outros relatórios de gestão do Fundo;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Manter o Conselho de Administração informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda às atividades do Fundo;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Diretor Executivo, ou pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 15.º Secretariado do Fundo

- 1. O Secretariado do Fundo é o serviço responsável por assegurar a gestão do expediente geral, a gestão dos recursos humanos, a gestão dos recursos financeiros, aprovisionamento e logística, os sistemas de comunicação interna e externa, a documentação, o arquivo, a gestão patrimonial e o protocolo do Fundo, de acordo com a lei e sob as orientações do Conselho de Administração.
- 2. O Secretariado do Fundo é dirigido pelo Diretor Executivo, coadjuvado pelo Diretor Adjunto.

Artigo 16.º Organização interna dos serviços

A estrutura orgânico-funcional dos serviços do Secretariado do Fundo é aprovada por diploma ministerial do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II RECURSOS HUMANOS

Artigo 17.º Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal do Fundo é aprovado pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, sob proposta do Conselho de Administração, e elaborado pelo Diretor Executivo.

Artigo 18.º Preenchimento do quadro de pessoal

1. As vagas previstas no quadro de pessoal do Fundo são preenchidas preferencialmente por funcionários públicos.

 Compete ao Diretor Executivo promover a realização de concurso público para a seleção de pessoal para o quadro de pessoal do Fundo ou por transferência de funcionários públicos.

Artigo 19.º Necessidade de recursos humanos extraordinários

- A necessidade extraordinária e transitória de recrutamento de recursos humanos em número superior ao que se encontra previsto no quadro de pessoal do Fundo deve estar refletida anualmente no mapa de pessoal.
- 2. A satisfação da necessidade a que se refere o número anterior faz-se pela seguinte ordem decrescente de preferência:
 - a) Requisição de funcionário ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;
 - b) Contratação de trabalhadores a termo certo, nos termos do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.

CAPÍTULO V FINANÇAS E PATRIMÓNIO

Artigo 20.º Orçamento do Fundo

- O orçamento do Fundo é o previsto na Lei do Orçamento Geral do Estado.
- O orçamento do fundo pode ser reforçado mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho de Ministros e inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 21.º Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) As dotações orçamentais inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- As doações e transferências de entidades nacionais e estrangeiras;
- c) As doações e transferências de entidades nacionais e estrangeiras para financiamento de projetos e programas de formação específicos;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou consignadas.

Artigo 22.º Despesas

Constituem despesas do Fundo as que resultem de obrigações, encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das

suas atribuições, bem como das despesas de administração inscritas no seu orçamento de funcionamento.

Artigo 23.º Contabilidade

A contabilidade, os balanços e os relatórios de contas do Fundo obedecem às regras da contabilidade pública aplicáveis à administração indireta do Estado.

Artigo 24.º Controlo financeiro

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 25.º Fiscalização administrativa e financeira

O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da Administração Pública.

CAPÍTULO VI PROGRAMAS DE FORMAÇÃO

Artigo 26.º Programas e projetos de formação

- O Fundo financia os seguintes projetos e programas de formação:
- a) Programa de formação técnica e/ou profissional;
- b) Programa especial de formação técnica e/ou profissional de funcionários públicos;
- c) Programa de bolsas de estudo (para licenciaturas, mestrados ou outros estudos de pós-graduação, especializações e doutoramento);
- d) Outros projetos e programas aprovados pelo Governo e incluídos no Orçamento Fundo.

Artigo 27.º Programa de formação de funcionários públicos

- O procedimento de seleção e atribuição de bolsas para formação técnica e/ou profissional de funcionários públicos e para neles intervir é da iniciativa do Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) e da Comissão da Função Pública (CFP).
- As associações que tenham por fim a defesa dos interesses dos funcionários públicos podem intervir no procedimento descrito no número anterior.
- 3. A formação referida nos números anteriores pode incidir em áreas técnicas de elevada especialização, mestrados, especializações, doutoramentos ou outros estudos de pósgraduação, ou ainda em licenciaturas, de acordo com as necessidades de formação da entidade a que o funcionário pertence.

- 4. As propostas relativas a projetos e programas, ou atividades de formação técnica e/ou profissional de funcionários públicos integram o Plano de Formação e Desenvolvimento submetido anualmente pelo INAP e a CFP ao Secretariado Técnico.
- 5. O Plano referido no número anterior é submetido ao Fundo anualmente para aprovação, antes da preparação do Orçamento Geral do Estado, com a projeção do correspondente plano financeiro, e deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Identificação do funcionário beneficiário da bolsa;
 - b) Identificação do curso de formação e a instituição da formação;
 - c) Informação relativa às funções desempenhadas pelo funcionário:
 - d) Justificação da necessidade de formação do funcionário para o exercício das suas funções, de acordo com as necessidades da entidade à qual pertence.
- 6. Nos financiamentos atribuídos a funcionário público ou agente da Administração Pública, no âmbito de programas de mestrados ou outros estudos de pós-graduação e doutoramentos reembolsáveis, a entidade responsável pelos reembolsos é o serviço da Administração Pública a favor de quem esses funcionários públicos ou agentes da Administração Pública prestam a sua atividade profissional depois do período de formação.

Artigo 28.º Programas de bolsas de estudo

- 1. Os programas de bolsas de estudo são da responsabilidade do Secretariado Técnico, cumprindo o disposto nos números seguintes e na demais legislação aplicável.
- 2. Os programas de bolsas de estudo destinam-se a estudos de ensino superior para cidadãos nacionais, nas mais diversas áreas, dando-se preferência ao financiamento de estudos para os níveis de mestrado, doutoramento ou outros estudos de pós-graduação de elevada especialização.
- A concessão de bolsas traduz-se na atribuição de apoios financeiros nas condições descritas no respetivo contrato de bolsa, obedecendo a sua fixação ao regime previsto no presente diploma.
- 4. A bolsa pode ser total ou parcial, consoante o Fundo suporte a totalidade ou apenas parte dos encargos inerentes à frequência de estudos no ensino superior no território nacional ou no estrangeiro.
- 5. A bolsa parcial pode suportar uma percentagem do montante total dos encargos previstos no artigo seguinte ou somente algum desses encargos.
- 6. A bolsa parcial é atribuída mediante requerimento do

- interessado, determinado segundo um dos procedimentos previstos no artigo 29.º, que comprove a frequência de estudos no ensino superior no território nacional ou estrangeiro, a inscrição, as despesas incorridas e a falta de capacidade temporária para o seu pagamento.
- Pode ser atribuída uma bolsa total ou parcial com base na realização de um pedido individual de bolsa por parte de estudantes junto dos serviços centrais do Fundo.
- 8. Os tipos e montantes de bolsa parcial para cada ano são fixados até 31 de março de cada ano, por deliberação do Conselho de Administração.
- 9. A atribuição de bolsa no âmbito do presente diploma pode prever a obrigatoriedade de frequência de um estágio profissional de duração de 6 a 12 meses a realizar em benefício do Estado de Timor-Leste.
- 10. Pela frequência do estágio profissional mencionado no número anterior, o Fundo paga ao bolseiro um subsídio.
- 11. Sem prejuízo de outras áreas para as quais possam ser atribuídas, as bolsas referidas no número anterior devem destinar-se, preferencialmente, a formação nas seguintes áreas prioritárias:
 - a) Ciências Jurídicas;
 - b) Ciências da Educação, em especial estudos de pósgraduação de professores de diversas áreas;
 - c) Ciências Médicas, em especial a formação em diversas especialidades médicas;
 - d) Diversos ramos de Engenharia;
 - e) Diversas ciências sociais especializadas.
- 12. Também podem ser concedidas bolsas de estudo por mérito, tendo em conta os resultados académicos excecionais de alguns alunos, sob proposta das respetivas instituições de ensino a que os alunos pertencem.
- 13. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, o Conselho de Ministros pode, sob proposta do Conselho de Administração ou do Primeiro-Ministro, deliberar e estabelecer outras áreas prioritárias, tendo em consideração as linhas gerais da política governamental.

Artigo 29.º Natureza e pagamento das bolsas

- As bolsas de estudo mencionadas no presente diploma, consistem em prestações pecuniárias atribuídas a estudantes do ensino superior, que preencham as condições previstas no mesmo.
- 2. A prestação pecuniária referida no número anterior destinase à comparticipação nos encargos inerentes à frequência de estudos no ensino superior e tem como limite máximo o montante estritamente necessário a custear esses encargos.

- São encargos inerentes à frequência de estudos no ensino superior as despesas a suportar com:
 - a) Inscrição, matrícula, propina e outros custos obrigatórios do curso e exigidos para frequência na instituição de ensino superior;
 - b) Transporte e deslocação entre Timor-Leste e a cidade da frequência de estudo, quando a instituição de ensino superior se situe no estrangeiro, de ida e volta, antes do início do curso e após a graduação, na tarifa económica mais vantajosa no momento da aquisição;
 - c) Custos relacionados com vistos ou demais autorizações de estadia ou residência para o estudante preencher os requisitos legais de estadia no país estrangeiro;
 - d) Subsídio mensal de manutenção, correspondente ao valor definido para cada país de destino através de deliberação dos membros do Conselho de Administração, sob proposta do Secretariado Técnico, tendo por referência o custo de vida de cada país e cidade;
 - e) Subsídio de saúde, para aquisição de seguro de saúde no país estrangeiro, correspondente até 25% do montante do subsídio mensal de manutenção;
 - f) Subsídio de instalação, pago uma única vez, antes do início do curso, correspondente até 50% do montante do subsídio mensal de manutenção;
 - g) Subsídio de regresso, pago uma única vez, após a graduação, correspondente até 50% do montante do subsídio mensal de manutenção;
 - h) Subsídio para aquisição de material didático, pago anualmente no início do ano letivo, correspondente a não mais do que três vezes o montante do subsídio mensal de manutenção;
 - i) Subsídio de pesquisa e estágio, pago anualmente, correspondente até 2,5 vezes do montante do subsídio mensal de manutenção;
 - j) Outras despesas relacionadas com custos previstos no contrato celebrado com o candidato.
- 4. Os montantes da despesa relacionados com o custo de vida, mencionados na parte final do número anterior, não podem ultrapassar o limite de 10% do montante total dos restantes encargos.
- As bolsas para frequência de estudo em instituições de ensino superior situadas em território nacional, devem incluir os encargos específicos de pagamento de propinas.
- 6. Os valores dos subsídios previstos no n.º 3 são fixados para cada país e para cada grau de ensino até 31 de março, por deliberação do Conselho de Administração.
- 7. O pagamento das bolsas deve ser feito de forma regular, de

modo a assegurar a eficácia da frequência por parte dos estudantes, devendo ser, preferencialmente, pago mensalmente e através de transferência bancária para o estudante, ou diretamente para o estabelecimento de ensino superior ou para outra entidade pública responsável pelo acompanhamento dos estudantes no estrangeiro.

Artigo 30.º Subsídio de viagem

O Fundo pode conceder a beneficiários de bolsas de estudo no estrangeiro, quando atribuídas por outras entidades nacionais ou estrangeiras, a pedido desses beneficiários, um subsídio para pagamento do transporte e deslocação entre Timor-Leste e a cidade da frequência de estudo, de ida e volta, antes do início do curso e após a graduação, na tarifa económica mais vantajosa no momento da aquisição, quando a referida bolsa não inclua o pagamento desses encargos.

Artigo 31.º Critérios de atribuição de bolsas

- Nos programas, projetos e atividades a financiar, em especial os relativos à atribuição de bolsas, são observados os seguintes critérios:
 - a) Valorização da formação nas línguas oficiais de Timor-Leste;
 - b) Preferência pela formação em instituições dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP);
 - c) Representatividade territorial dos beneficiários de bolsas.
- 2. A atribuição de bolsas de estudo é precedida de um concurso de seleção, nos termos da legislação aplicável.
- 3. Na atribuição de bolsas de estudo por mérito académico, através do Fundo ou de outras instituições, os beneficiários são aqueles que forem indicados pelas instituições de ensino e graduadas numa lista que tem unicamente por base os resultados académicos obtidos pelos candidatos.

Artigo 32.º Regulamentação

O montante de financiamento das bolsas é fixado em regulamento estabelecido por diploma ministerial do Ministro da tutela, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º Cessação de nomeações anteriores

As nomeações do Diretor Executivo e outros cargos de direção e chefia dos serviços do Fundo cessam com a entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os mesmos

substituição.
Artigo 34.º Norma revogatória
É revogado o Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril.
Artigo 35.° Entrada em vigor
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2024.
O Primeiro-Ministro, em substituição
Mariano Assanami Sabino Lopes
O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,
Gastão Francisco de Sousa
Promulgado em 21/3/2024
Publique-se.
O Presidente da República,
José Ramos-Horta